ACÓRDÃO - AC00 - 798/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2365/2021
PROTOCOLO	**:** 2093943
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** EMERSON CLEBER MENDES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DECRETOS E O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LÍQUIDOS DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E DO RELATÓRIO DE GESTAL FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE – MULTAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – IMPROPRIEDADE FORMAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa pelo registro das contas de modo irregular, além da formulação da recomendação pertinente.
2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Emerson Cleber Mendes**, Vereador Presidente a época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção **de multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Emerson Cleber**

Mendes, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.4 a 2.7 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade do Sr. **Emerson Cleber Mendes**, Vereador Presidente a época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCM – 10225/2021** (fls. 150-169), concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 8505/2022** (fls. 171-205), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado, por solicitação do Ministério Público de Contas (fls. 206-212), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se manifestou nos autos com documentos e justificativas (fls. 216-254), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8744/2023** (fls. 256-261), concluiu que restaram impropriedades e uma distorção, e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 12918/2023** (fls. 263-269), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas. Segue o exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais e do Relatório de Gestal Fiscal do 1º quadrimestre, por meio do sistema SICOM, conforme constatação da Divisão/Auditoria (fls. 151 e 204), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 – No que tange as alterações orçamentárias, a Divisão de Fiscalização e a Auditoria apontaram a ausência dos decretos de nº 126, 138 e 153, informados na Demonstração de Abertura de Créditos Adicionais bem como divergência de informações entre os Decretos nº 139 e nº 154 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls.153, 178-179). O gestor nada mencionou em sua resposta permanecendo as falhas inicialmente apontadas, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.3 – No que diz respeito a execução orçamentária da despesa, o corpo técnico apontou divergência entre os valores líquidos de empenho, uma vez que a Despesa Realizada, registrada no Anexo 11 (fl.29) foi de R$ 2.711.892,25, mostrou-se incompatível com os valores apurados através do SICOM, no montante de R$ 2.726.429,69 (fls. 154 e 183-184). O gestor não apresentou justificativa permanecendo as falhas inicialmente apontadas, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.4 – Relativo as despesas realizadas com as contribuições patronais da Câmara para o RPPS que foram empenhadas em elemento de despesas diverso do previsto no MCASP e PCASP, conforme apontaram a DFCGG e a Auditoria (fls. 155 e 185), o gestor aduziu “que não se trata de falta de lançamento, mas apenas correção de lançamento e que não houve má-fé, dolo, dano ao erário, tampouco desvio de finalidade ou objeto” (fl. 226).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização afirmou que o achado não é passível de correção, permanecendo a impropriedade (fl. 258). Contudo, por se tratar de erro formal na classificação da despesa, caracterizando uma impropriedade contábil cujo efeito não acarretou prejuízo à prestação de contas, considera-se que a distorção pode ser ressalvada no julgamento das contas, cabendo, ainda, recomendação ao gestor para que regularize a classificação de empenho.

2.5 – A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária da despesa (fls. 155-156), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 11.120,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

> a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1.268/2019 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;
>
> b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega que (fl. 227-228):

> "(...)Os achados relatados neste tópico possuem relação com a classificação de despesas em elementos inadequados. Não houve má-fé, dolo, dano ao erário, tampouco desvio de finalidade ou objeto. Apenas um erro de lançamento - o que justificaria apenas ressalva, mas não uma reprovação (fls. 227-228)".

Outrossim, em sua reanálise, a Divisão (fl. 259), concluiu que o pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA é um achado não passível de correção e a impropriedade será mantida.

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula na prestação de contas, entende-se que a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e que promova adequação na LOA do próximo exercício financeiro, visando evitar reincidência na falha aqui anotada.

2.6 – Relativo à inconsistência no preenchimento do quadro da apuração do Superávit/Déficit Financeiro, a DFCGG e Auditoria constataram (fls. 162 e 191) que o Balanço Patrimonial da Câmara Municipal não apresenta corretamente o superávit/déficit financeiro do exercício, tendo em vista que o valor informado, R$ 2.712.000,00, não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros, no montante de R$ 0,00.

Em sua resposta, o gestor reconheceu que o quadro não foi preenchido corretamente, porém aduziu que o resultado não interfere na análise da prestação de contas em tela uma vez que pode ser obtido mediante a apreciação dos quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes do Anexo 14 (fls. 229-230).

Diante da resposta apresentada, a DFCGG considerou que permanece o achado.

Isto posto, nota-se que guarda razão a Divisão de Fiscalização quanto a impropriedade, contudo, o quadro de apuração do superávit/déficit é um quadro auxiliar do Balanço Patrimonial, podendo ser o achado ser ressalvado, cabendo recomendação ao gestor e sua equipe contábil mais cuidado com o preenchimento deste demonstrativo.

2.7 – Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.8 – Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva do Balancetes Mensais;
- Para a irregularidade dos itens **"2.2 e 2.3"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelo registro das contas públicas de modo irregular;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e dos pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Emerson Cleber Mendes**, Vereador Presidente a época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Emerson Cleber Mendes**, CPF: 596.352.821-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.4 a 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação aos ordenadores de despesas e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS /MRMAM